



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito da Família – 2º ano
Exame escrito

Dia: turma B
14/01/2015
Duração: 120 minutos

(7 v.) 1. Contra a vontade da sua filha nascida de outra relação, Dora contraiu casamento católico com Emanuel, tendo os nubentes previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial: a) Que os bens móveis levados para o casamento são comuns; b) Que os imóveis próprios de um cônjuge não respondem pelas dívidas contraídas pelo outro cônjuge para ocorrer aos encargos normais da vida familiar; c) Que não é admitida a anulação do casamento com fundamento em impedimento dirimente e que, verificando-se outro fundamento de invalidade, o casamento não produz qualquer efeito jurídico e nem sequer é havido como putativo. Aprecie as cláusulas, sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

(5v.) 2. O irmão das gémeas Manuela e Paula declarou o nascimento do seu sobrinho Tiago na conservatória do registo civil, indicando Paula como a respectiva mãe. No entanto, quem deu à luz (um dia antes) foi Manuela, casada com Octávio. Paula e o seu marido Rui exigem agora que Manuela lhes entregue o menor Tiago. Manuela recusa-se, afirmando que a mãe da criança não é Paula mas ela própria, embora o pai seja realmente Rui, única pessoa com a qual Manuela teve relações sexuais durante o período de concepção. *Quid iuris?*

(4v.) 3. No âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento, Carla e Bento juntaram o seguinte documento: a) Consentimos no apadrinhamento civil do nosso filho António, agora com cinco anos de idade. b) Enquanto o apadrinhamento não for efectivado, António viverá com a mãe, que delega na avó paterna da criança as responsabilidades parentais em questões de particular importância; c) O pai fica desde já desobrigado de contribuir para o sustento do menor, mas em compensação não pode contactar com o filho. Aprecie o acordo em apreço.

(4v.) 4. Em Agosto de 2014, Fátima e Hélio separaram-se de pessoas e bens por mútuo consentimento. Tendo descoberto na semana passada que Hélio vive em união de facto com João há dois anos, Fátima pretende agora o divórcio e alimentos que lhe permitam manter o nível de vida de que entretanto beneficiara. Hélio diz que Fátima não tem base para requerer o divórcio, até porque a união de facto é protegida por lei mesmo contra o casamento e, além disso, nega que ela tenha direito a alimentos. Incomodado com a atitude do companheiro, que insiste na manutenção do casamento com Fátima, João pergunta-se quais serão os seus direitos no caso de se separar de Hélio no final deste mês. *Quid iuris?*



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

TÓPICOS

1

Cláusula a), que estipula a comunicabilidade de bens referidos no art. 1722º/1/a) do CC, é inválida por violar art. 1699º/2 do CC. Por conseguinte, vigora o regime da comunhão de adquiridos, nos termos do art. 1717º do CC.

Cláusula b) exclui a responsabilidade de bens próprios de um cônjuge por dívidas que responsabilizam ambos (cf. art. 1691º/1/b) do CC), o que se demarca da solução consagrada pela 2ª parte do art. 1695º/1 do CC. Ora, tal solução integra o estatuto patrimonial imperativo do casamento, como decorre do art. 1618º, nº 2, do CC, conjugado com a integração sistemática das dívidas no capítulo dos efeitos do casamento, antes das convenções antenupciais, pelo que a cláusula em apreço é inválida, nos termos do art. 294º do CC.

Cláusula c) contém duas partes. A primeira exclui a anulação do casamento católico com fundamento em impedimento dirimente, enquanto a segunda parte admite a aplicação da figura da inexistência jurídica (cf. art. 1630º/1 do CC) ao mesmo casamento em outros casos de invalidade. No nosso sistema matrimonial, como resulta do capítulo do CC que se inicia pelo art. 1625º, ao casamento católico só é aplicável a categoria da nulidade. A primeira parte coincide parcial (e acidentalmente) com os dados do nosso sistema, mas a segunda é absolutamente desprovida de validade.

2

O irmão das gémeas declarou o nascimento de Tiago, com base no art. 97º do CRC, e indicou como mãe da criança Paula, o que formalmente se harmoniza com o disposto no art. 1803º do CC.

Assim sendo, a filiação de Tiago considera-se estabelecida relativamente a Paula, por declaração de maternidade (cf. arts. 1796º/1 e 1804º/1 do CC), e relativamente a Rui, por presunção (cf. arts. 1796º/2 e 1826º/1 do CC).

Na qualidade de pais jurídicos, Paula e Rui podem exigir a entrega do menor, com base no art. 1887º do CC (e nos arts. 191º e s. da OTM).

Contudo, a filiação jurídica constituída não coincide com a biológica. Para que tal divergência cesse, é necessário que Manuela: a) impugne a maternidade de Paula, com base no art. 1807º do CC; b) declare que ela própria é a mãe (cf. arts. 1804º-1806º do CC), após a procedência da impugnação da maternidade de Paula (que implica a consequente extinção da presunção *pater is est* quanto a Rui, marido de Paula); c) impugne em seguida a paternidade presumida de Octávio (cf. arts. 1826º, 1838º e s., 1848º/1 do CC; note-se que não é aplicável ao caso nem o art. 1824º nem o art. 1832º do CC)); d) e, por fim, aguarde a perfilhação de Rui ou intente acção de investigação da paternidade contra ele, em representação do filho menor (cf., nomeadamente, arts. 1847º e art. 1871º/1/e) do CC).



3

A cláusula a) do acordo não releva enquanto compromisso de apadrinhamento civil, por faltarem vários elementos obrigatórios (cf. arts. 13º/1/b) e 16º da LAC).

As cláusulas b) e c) integram um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, que pode/deve acompanhar o requerimento de divórcio, nos termos do art. 1775º/1/b) do CC.

Todavia as cláusulas deste último acordo suscitam fortes reservas.

A cláusula b) implica que o pai não exerça as responsabilidades parentais, que a criança resida com a mãe, que esta exerça as responsabilidades parentais somente quanto aos actos da vida corrente e que a avó paterna, na sequência de uma delegação, exerça as demais responsabilidades. Ocorre um desvio ao modelo que a lei prefere (cf. 1906º, nºs 1 e 3 do CC), num sentido adverso ao maior envolvimento dos progenitores (cf. nºs 5 e 7 do art. 1906º do CC), sem que se mencione um motivo legítimo para retirar ao pai o exercício das responsabilidades (como sucede na situação prevista no nº 2 do art. 1906º) e sem que haja disposição que expressamente autorize uma delegação tão ampla a terceiros (a delegação referida no art. 1906º/4, *in fine*, alude aos “actos da vida corrente”). Ou seja, nada indica que a cláusula esteja em condições de ser aprovada pelo Ministério Público ou acolhida/homologada pelo juiz (cf. arts. 1776º-A e 1778º-A do CC).

A cláusula c) enfrenta dificuldades similares à da cláusula b): a *dispensa* de contribuição para o sustento do filho nunca é admissível, como decorre do art. 1917º CC, que nem na situação-limite de inibição permite a isenção do dever de alimentar o filho; a determinação de inexistência de convívio entre pai e filho, sem que haja motivo razoável (e não é razoável a fixação da ausência de convívio do pai com o filho como contrapartida da ausência de contribuição do pai para o sustento do filho), atenta contra o interesse do menor (que é o de ter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores e de manter relações habituais com o progenitor não residente: cf. nºs 5 e 7 do art. 1906º do CC).

4

A) Divórcio: para obter o divórcio, Fátima tem de esperar até se completar um ano desde a separação de pessoas e bens, altura em que então é possível requerer que a separação seja convertida em divórcio (cf. art. 1795º/1 CC; Lições pp. 606-607). No entanto, se é verdade que a lei confere tutela à união de facto que seja integrada por pessoa casada com outrem de que esteja separado de pessoas e bens (cf. art. 2º/c) LUF), não é tal tutela que obsta à obtenção imediata do divórcio e sim o facto de Fátima ter antes assumido o risco de manter formalmente o vínculo matrimonial até ao momento em que se possa converter a separação em divórcio (cf. Lições p. 607).

B) Alimentos (por divórcio ou separação de pessoas e bens): Fátima pode ter direito a alimentos (art. 2016º, nºs 2 e 4, do CC), mas não em montante destinado a assegurar o padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio (art. 2016º-A, nºs 3 e 4, do CC).

C) Direitos de João: nenhuns. Em caso de ruptura da união de facto protegida, pode haver protecção da casa de morada de família, nos termos do art. 4º da LUF. Mas a duração da união de João e Hélio, menos de um ano contado desde a separação de pessoas e bens de Hélio, não permite que a mesma seja tida como sendo protegida à luz da LUF (cf. art. 1º/1 e art. 2º/al. c); Lições pp. 656-657).